



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos Ltda. - ITPAC		UF: TO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 66, de 18 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 21 de outubro de 2019, aplicou a penalidade de descredenciamento em face da Faculdade ITPAC Garanhuns, com sede no município de Garanhuns, no estado de Pernambuco.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
PROCESSO Nº: 23709.000062/2018-87		
PARECER CNE/CES Nº: 128/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/3/2020

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto pela Faculdade ITPAC Garanhuns, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 66, de 18 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 21 de outubro de 2019, determinou o descredenciamento da Faculdade ITPAC Garanhuns.

A Faculdade ITPAC Garanhuns está situada na BR-423, s/n, bairro Heliópolis, no município de Garanhuns, no estado de Pernambuco e é mantida pelo Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos Ltda. - ITPAC. A Instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 30, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no DOU em 12 de fevereiro de 2015.

Transcrevo abaixo, *ipsis litteris*, trechos da Nota Técnica nº 304/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES, na qual a SERES se manifesta acerca do recurso interposto pela IES contra a penalidade de descredenciamento:

[...]

II. – HISTÓRICO

3. O procedimento de supervisão foi iniciado na fase de procedimento sancionador pela Portaria SERES nº 3, publicada em 11 de janeiro de 2019, com medida cautelar de sinalização de processos regulatórios da IES tendo em vista sua omissão em relação ao Censo de 2017 e com **intimação** da Instituição para apresentar informações relativas ao quadro de matrículas, processos seletivos, oferta efetiva de aulas e quantitativos de novos ingressantes e alunos remanescentes em 2018 e nos dois anos anteriores.

4. A Instituição foi devidamente notificada por meio do Ofício-Circular nº 1/2019-CGSE/DISUP/SERES/MEC, de 11 de janeiro de 2019, e se manifestou no processo em 15 de março de 2019 (SEI 1468593) argumentando que não preencheu o Censo 2017 **segundo instruções do INEP** sem, contudo, apresentar documentação comprobatória de tal argumento.

5. Na análise do processo de supervisão foram considerados tanto a omissão da Instituição em relação ao Censo de 2017, quanto a validade de todos os seus atos autorizativos e o não protocolo de processos de renovação desses atos. O seu credenciamento foi estabelecido, pelo prazo máximo de quatro anos, Portaria MEC nº 30/2015, publicada no DOU em 12 de fevereiro de 2015. Um único curso, vinculado ao credenciamento, foi autorizado pela Portaria SERES nº 239, em 6 de março de 2015. Conforme já descrito na Nota Técnica nº 237/2019/CGSE/DISUP/SERES, que motivou a publicação do Despacho SERES nº 66/2019, de descredenciamento, o vencimento do ato de credenciamento e do de autorização, uma vez que o único curso autorizado não fora iniciado, configuram caducidade tanto sob a ótica do Dec. 5.773/2006 (art. 68), em vigência na publicação dos atos da IES, quanto nas alterações estabelecidas pelo Dec. 8.754/2016 e pelo Dec. 9.235/2017, arts. 59 e 60. Repete-se que nunca foram protocolados processos de recredenciamento ou de reconhecimento de curso.

6. Nesse caso concreto, portanto, a omissão em relação ao Censo de 2017 está relacionada à factual **não oferta do curso**, isto é, não iniciado o curso, não houve protocolo de processos de renovação dos atos da IES nem preenchimento do Censo. Portanto, a indicação de descredenciamento foi fundamentada tanto na omissão ao Censo, quanto na perda da validade dos atos e na incapacidade de comprovação de oferta regular de aulas no seu único curso de graduação (SEI 1713712), conforme determinação do art. 59 do Dec. 9.235/2017.

7. Em 21 de novembro de 2019, a Instituição apresentou recurso contra o disposto no Despacho SERES nº 66/2019 ao CNE e à SERES, o qual passa a ser analisado neste momento (SEI nº 1808981 e nº 1809252).

II.III – DO RECURSO DA IES

8. Em seu recurso, a Instituição apresentou seu estatuto social e o que chamou de "**desistência voluntária do processo de credenciamento institucional**" (SEI 1808981, p. 2/43, Anexo 4).

9. Segundo o Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos Ltda. (cód. 3574), a sua mantida Faculdade de Medicina de Garanhuns "**requereu perante o sistema federal de ensino o seu credenciamento (e-MEC 200911417) e a autorização dos cursos de Medicina (e-MEC 201002160), Nutrição (e-MEC 201001917), Educação Física (e-MEC 201002727) e Enfermagem (e-MEC 200911377)**". De fato, os processos de credenciamento e autorização de Enfermagem foram deferidos e atestaram a entrada da IES no Sistema Federal de Educação. O de Medicina foi indeferido e os outros, cancelados. Posteriormente, **em 2015, a Instituição protocolou processos de autorização para Administração e Ciências Contábeis (201501444 e 201501289), ambos arquivados.**

10. Antes de ponderar as razões da Instituição, é importante destacar que o ordenamento jurídico estabelece a livre oferta do ensino pela iniciativa privada desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Assim, o ato de credenciamento ou recredenciamento representa condição necessária ao funcionamento como Instituição de Ensino Superior no Sistema Federal de Ensino.

11. Identificadas situações de vencimento dos atos autorizativos de instituições de educação superior, sem a adoção de providências para a sua renovação, este órgão regulador, consideradas suas atribuições e os mandamentos legais de garantia da qualidade e de pleno atendimento das condições de regularidade da educação

superior, deve adotar as providências necessárias de supervisão no sentido de apurar as inconformidades.

12. Nos termos do art. 46, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a autorização e o reconhecimento de cursos superiores, bem como o credenciamento de IES, são temporais, apresentando como condição necessária para seu funcionamento regular a **obrigatoriedade** de renovar o ato autorizativo, após processo regular de avaliação. Portanto, a legislação educacional vigente reitera a previsão constitucional de que o funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo expedido pelo Poder Público e de avaliação, mas nesse caso concreto se vê que os atos da instituição incorreram em caducidade tanto sob a ótica do Dec. 5.773/2006 (art. 68), em vigência na publicação dos atos da IES, quanto nas alterações estabelecidas pelo Dec. 8.754/2016 e pelo Dec. 9.235/2017, arts. 59 e 60, sem que fossem protocolados processos para a renovação dos atos.

13. O ato de entrada no sistema federal constitui um ato precário, justificando a **necessidade de credenciamento institucional** com posteriores renovações. À luz do princípio da legalidade imposto à Administração Pública, impõem-se requisitos e procedimentos investigatórios que devem preceder a manifestação de concordância com a permanência da oferta de ensino pela autoridade competente. O processamento do pedido de credenciamento e de reconhecimento de cursos envolve uma sequência de atos formais e previamente definidos pelo Poder Público, em que será apurado o cumprimento das normas gerais da educação nacional pela instituição interessada. Somente após a conclusão de tal procedimento é que instituições estarão aptas a permanecer ofertando regularmente educação superior autorizada pelo Ministério da Educação.

14. É por meio do referido processo regulatório que se dá o exame de cumprimento de requisitos legais peremptórios e de atendimento de padrões de qualidade adequados para que a Instituição possa exercer a atividade regulada de educação superior. Vale lembrar que o credenciamento tem por fim não a Administração Pública, resumindo-se a mera exigência burocrática, e sim o estudante de boa fé e a sociedade em geral, beneficiários diretos e indiretos do serviço essencial de educação superior prestado pela Instituição. O procedimento regulatório, além de obrigatório, envolve instrução e análise, com exame documental e verificação **in loco**, esta realizada por avaliadores devidamente habilitados no Banco de Avaliadores – BASis do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) e por critérios paritários.

15. O credenciamento institucional e o reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso envolvem decisão em ato administrativo complexo, que depende da atuação de vários órgãos do Sistema Federal de Educação. Cada órgão, com sua contribuição e expertise acumulada ao longo do tempo, exerce uma relevante função na instrução, análise e decisão dos processos de regulação pertinentes à educação superior no Sistema Federal de Educação, garantindo que ao estudante seja prestado um serviço de acordo com a legislação e com padrão de qualidade adequado.

16. Esta Secretaria identificou que tanto o ato de credenciamento quanto o de curso estavam vencidos **sem que houvesse pedido de credenciamento e de reconhecimento protocolados e em trâmite válido perante o sistema de fluxo de processos regulatórios**. Esses fatores foram fundamentais para a motivação da Administração Pública, tendo em vista que a Instituição que se evade da aferição de qualidade pelo Poder Público deixa de cumprir com as normas gerais da educação

nacional e, então, provoca a discricionariedade do Estado sobre a autorização do exercício desse serviço público pelo respectivo ente privado.

17. Por fim, com relação à solicitação da IES de reconsideração do credenciamento determinado pelo Despacho SERES nº 66/2019 com base no argumento de que ela houvera solicitado credenciamento voluntário em 2011, cabe registrar que esse credenciamento que a IES não reconhece, conforme processo e-MEC 200911417 e Portaria MEC nº 30, publicada em 12 de fevereiro de 2015, são justamente o processo e o ato que atestaram a sua entrada no Sistema Federal de Educação. Ademais, somente mediante esse credenciamento é que a IES pôde protocolar, em 2015, mais dois processos de autorização de curso (201501444 e 201501289).

18. Por essas razões, compreende-se que a Instituição não conseguiu demonstrar, na oportunidade de interposição de recurso, incorreções na instrução do processo administrativo e na penalidade aplicada pelo Despacho SERES/MEC nº 66/2019. Portanto, ciente de que a competência para decidir processos regulatórios institucionais e recursos é de competência originária do Conselho Nacional de Educação, sendo atribuição desta Secretaria a responsabilidade pela fase instrutória seguindo o rito previsto na Lei nº 10.861, de 2004 e no Decreto nº 9.235/2017, em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da isonomia que regem a Administração Pública, entende-se demonstrada a fragilidade em acolher o pedido de reconsideração do credenciamento institucional da FACULDADE ITPAC GARANHUNS.

II.IV – DO ENCAMINHAMENTO DO RECURSO AO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

19. Da leitura da manifestação da Instituição compreende-se que, na fase reservada ao exercício do juízo de retratação, não foi levantado fato novo que motivasse revisão da decisão exarada no Despacho SERES/MEC nº 66/2019 e, partindo dessa premissa, sugere-se a remessa deste processo ao Conselho Nacional de Educação, para análise do recurso objeto desta Nota Técnica. Assim dispõem o art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017:

Lei nº 9.784, de 1999:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

Decreto nº 9.235, de 2017:

Art. 75. Da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE.

Parágrafo único. A decisão da Câmara de Educação Superior será submetida à homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

20. Em atenção ao princípio da legalidade, evidencia-se o respeito à ampla defesa da IES e ao contraditório, sendo oportuno destacar que em momento algum houve cerceamento do direito da IES de se manifestar nos autos e que todas as informações, dados e relatórios constantes do processo foram levados em consideração na análise desta Secretaria. Dessa forma, naquilo que se refere às ações de supervisão da educação superior, informa-se que esta Diretoria cumpre com as determinações contidas no Decreto nº 9.235/2017.

III – CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, esta Diretoria de Supervisão da Educação Superior sugere que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com fundamento expresso no art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017, determine que:

- a) seja indeferido o pedido da FACULDADE ITPAC GARANHUNS (cód.17109), mantendo-se as determinações do Despacho SERES/MEC nº 66/2019;
- b) seja o recurso interposto pela Instituição, bem como os autos do Processo MEC nº 23709.000062/2018-87, encaminhados ao Conselho Nacional de Educação para análise; e
- c) seja a Instituição notificada do encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação, pelo sistema de comunicação do e-MEC.

À consideração superior.

Considerações do Relator

Em seu recurso, citado pela Nota Técnica nº 304/2019, a IES solicita a reversão da penalidade do descredenciamento e apresenta as seguintes alegações:

[...]

Primeiramente, o **ITPAC** esclarece que, em razão da Nota Técnica nº 237/2019-CGSE/DISUP/SERES/MEC, que tinha por propósito analisar o Processo de Supervisão instaurado em razão do não preenchimento do censo 2017, tendo como conclusão o descredenciamento da FACULDADE ITPAC GARANHUNS (código de manutenção nº 17109), o **ITPAC** esclarece que foi devidamente notificado, por meio eletrônico, sobre o teor do Despacho SERES nº 66, de 18 de outubro de 2019, conforme correspondência eletrônica enviada pela Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior datada de 22 de outubro de 2019 (documento 3 anexo), restando, portanto, comprovada a tempestividade do presente recurso administrativo.

Ocorre, porém, que não deve prosperar ou ter seguimento o processo de descredenciamento em face da recorrente pelos fatos que serão relatados a seguir:

Cumprir destacar que foi encaminhado à SERES em 16 de setembro de 2011 o ofício (documento 4 anexo), através do qual evidencia-se clara e objetivamente que o **ITPAC** já havia solicitado a desistência voluntária do processo de credenciamento institucional da FACULDADE ITPAC-GARANHUNS (código de manutenção nº 17109), objeto do pedido de credenciamento que tramitou na SERES sob o processo nº e-MEC 200911417.

Assim, ante o exposto, deve ser observado que havendo expresso, prévio e voluntário pedido de desistência do credenciamento da FACULDADE ITPAC GARANHUNS não há o que se falar em qualquer irregularidade por parte da ora recorrente, muito menos em seu descredenciamento institucional.

Ad argumentandum tantum, entenda que houve eventual caso se irregularidade, esta foi claramente sanada com o pedido de desistência de credenciamento realizado em 16 de setembro de 2011.

Por todo o exposto, dúvidas não há de que a Recorrente atuou e atua em estrita observância aos comandos legais, inexistindo a prática de qualquer ato em descumprimento das normas aplicáveis à espécie, requerendo, por consequência:

i) que o presente recurso administrativo seja devidamente admitido e analisado;

ii) a reconsideração da determinação da SERES de descredenciamento institucional da FACULDADE ITPAC GARANHUNS, na medida que a sua mantenedora ITPAC já tinha apresentado pedido de descredenciamento voluntário em ofício datado do dia 16 de setembro de 2011;

iii) como consequência do pedido anterior, que sejam revogados todos os efeitos produzidos pelo Despacho SERES nº 66, de 18 de outubro de 2019, de modo que mantenedora ITPAC não seja prejudicada no penalizada injustificadamente; e

iv) que seja dado o regular andamento ao referido pedido de descredenciamento voluntário da FACULDADE ITPAC GARANHUNS, nos termos já solicitados e apresentados pela mantenedora ITPAC.

Considerando que a SERES procedeu de acordo com as determinações legais em todas as fases do procedimento de supervisão e que a instituição estava atuando de maneira irregular, em desacordo com os parâmetros da legislação que regula a oferta de Educação Superior no Sistema Federal de Ensino, conforme detalhadamente exposto na Nota Técnica nº 304/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES, esta relatoria entende que a tese recursal não merece prosperar, pois o Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos Ltda. - ITPAC não apresentou argumento ou fato novo que permita alterar a penalidade de descredenciamento aplicada à IES.

Diante de exposto, apresento, à consideração da Câmara de Educação Superior, o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 66, de 18 de outubro de 2019, que determinou o descredenciamento da Faculdade ITPAC Garanhuns, com sede na BR-423, s/n, bairro Heliópolis, no município de Garanhuns, no estado de Pernambuco, mantida pelo Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos Ltda. - ITPAC, com sede no município de Araguaína, no estado do Tocantins.

Brasília (DF), 11 de março de 2020.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de março de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente